

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 711.534-2, DA 1º**  
**VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA**  
**AGRAVANTE: INTRA S/A CORRETORA DE CÂMBIO**  
**E VALORES**  
**AGRAVADO: LEANDRO JUN FUJII**  
**RELATOR: DES. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE  
CONTAS – CONTRATO DE CORRETAGEM DE  
BOLSA DE VALORES – EXCEÇÃO DE  
INCOMPETÊNCIA – IMPROCEDÊNCIA –  
DECLARADA A NULIDADE DA CLÁUSULA DE  
ELEIÇÃO DE FORO, TENDO EM VISTA A  
NATUREZA DO CONTRATO E A EXISTÊNCIA DE  
RELAÇÃO DE CONSUMO – APLICAÇÃO DA  
NORMA ESPECIAL DO CÓDIGO DE DEFESA DO  
CONSUMIDOR – RECURSO DESPROVIDO.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 711.534-2, da Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é agravante Intra S/A Corretora de Câmbio e Valores e agravado Leandro Jun Fujii.

Agravo de Instrumento n.º 711.534-2

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por Intra S/A Corretora de Câmbio e Valores em face da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara Cível da Comarca de Londrina, que declarou a nulidade da cláusula de eleição de foro, bem como rejeitou a exceção de incompetência, fixando o foro de domicílio do agravado como competente para julgar a Ação de Prestação de Contas nº 1745/2009.

Em minuta de Agravo, alegou em síntese a agravante que celebrou um contrato com o agravado para intermediar os investimentos feitos no Mercado de Ações; que após dois anos de investimentos diários o agravado, insatisfeito, resolveu reclamar o dinheiro investido, propondo uma ação de prestação de contas na comarca de Londrina; que no contrato de Operações nos Mercados Administrados por Bolsa de Valores, Bolsa de Mercadorias e/ou Futuro e/ou por Entidades do Mercado de Balcão Organizado e/ou Via internet firmado por livre e espontânea vontade do agravado, estava previsto na cláusula 16.1 que a Comarca de São Paulo seria o foro eleito para dirimir eventuais controvérsias acerca do objeto do contrato.

Asseverou que, ao ser citada para apresentar a réplica nos autos da ação principal, opôs a Exceção de Incompetência requerendo, em suma, a efetiva aplicabilidade da cláusula contratual de eleição de foro e, concomitantemente, as regras contidas no artigo 100, inciso IV, alínea “a”, e o artigo 111, ambos do CPC, bem como a súmula 335 do STF e o princípio da *pacta sunt servanda* que rege as relações contratuais.

Aduziu ainda que inexistente relação de consumo entre as partes, haja vista que a agravante não é uma instituição financeira, e sim, uma corretora de valores mobiliários, sendo esta um instrumento utilizado para possibilitar e intermediar negociações de títulos junto a Bolsa de Valores, não podendo ser comparada com uma prestadora de serviços ou de fornecimento de produtos, e que pela ausência de relação de consumo, torna-se inaplicável as regras do CDC ao presente caso.

Agravo de Instrumento n.º 711.534-2

Alegou que por ser o agravado um profissional da medicina, este não pode ser considerado como hipossuficiente, pois o mesmo possui conhecimento suficiente para discordar ou discutir as cláusulas contratuais.

O MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a exceção de incompetência argüida pelo agravante, por entender que se trata de um contrato de adesão, declarando a nulidade da cláusula de eleição de foro, fixando como competente o juízo do domicílio do agravado.

Devidamente intimada, a Agravada manifestou-se em contraminuta de Agravo, fls. 187/195, aduzindo, em síntese, que o pacto celebrado trata-se de um contrato padrão em que todas as cláusulas foram elaboradas unilateralmente pela agravante, o que figura o disposto no artigo 54 do CDC acerca dos contratos de adesão; que não há dúvida quanto à natureza dos serviços prestados, uma vez que se trata de relação de consumo.

Vieram-me os autos conclusos.

### **É o relatório.**

Pretende o Agravante a reforma da decisão interlocutória que decretou a nulidade da cláusula de eleição de foro e rejeitou a exceção oposta, alegando, em sua defesa, que não se trata de contrato de adesão, bem como que não há relação de consumo entre as partes.

O ponto nodal para o deslinde da presente causa reside, primeiramente, na análise do gênero do contrato firmado, o qual entendo ser de adesão, tendo em vista a sua forma e a natureza de suas cláusulas que foram formuladas para o pronto aceite, não restando oportunidade de discutir ou modificar o seu conteúdo, e até por sua denominação “contrato padrão” (fls.197/203).

Como leciona Sílvio de Salvo Venosa acerca dos contratos de adesão:

Agravo de Instrumento n.º 711.534-2

*“É o típico contrato que se apresenta com todas as cláusulas predispostas por uma das partes. A outra parte, o aderente, somente tem a alternativa de aceitar ou repelir o contrato. Essa modalidade não resiste a uma explicação dentro dos princípios tradicionais do direito contratual. O consentimento manifesta-se, então, por simples adesão às cláusulas que foram apresentadas pelo outro contratante.”<sup>1</sup>*

Em comentários ao artigo 111 e 112 do CPC, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa ensinam que:

*“Não prevalece o foro contratual de eleição se configurado que tal indicação, longe de constituir-se uma livre escolha, mas mera adesão a cláusula pré-estabelecida pela instituição mutuante, implica em dificultar a defesa da parte mais fraca, em face do ônus que terá para acompanhar o processo em local distante daquele em que reside e, também, onde foi celebrado mútuo”*

*“se eleição é a livre opção entre duas ou mais possibilidades, não pode ser tido como livremente eleito o foro imposto pela parte economicamente forte, que obriga a outra a deslocar-se de uma unidade da Federação para outra, impossibilitando-se o direito de defesa. Cláusula potestativa”<sup>2</sup>*

Cumpre-se analisar, independente de configurada a existência de relação de consumo, que o artigo 112, parágrafo único, do CPC permite ao magistrado decretar de ofício a nulidade da cláusula contratual,

--

<sup>1</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, 3ª Edição, volume II, Editora Atlas, 2003 fl. 382.

<sup>2</sup> NEGRÃO, Theotônio. José Roberto F. Gouvêa. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39ª edição. Saraiva, 2007, fls. 248/251

Agravo de Instrumento n.º 711.534-2

quando observar que o contrato celebrado apresenta cláusulas pré-estipuladas, abusivas e que trazem prejuízo ao aderente.

Como dispõe o artigo 112 do CPC:

*Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.*

*Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu*

Nesse sentido, há entendimento deste Tribunal:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTO NO MERCADO FINANCEIRO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - FORO DE ELEIÇÃO - CLÁUSULA ABUSIVA - CONTRATO DE ADESÃO - NULIDADE - POSSIBILIDADE NOS TERMOS DO ARTIGO 112, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC INDEPENDENTEMENTE DE APLICAÇÃO DO CDC - DECISÃO CORRETA - RECURSO DESPROVIDO.**

*Dada sua natureza de contrato de adesão o magistrado pode reconhecer a nulidade da cláusula de eleição de foro, em prejuízo do contratante, com fulcro no artigo 112, parágrafo único do código de processo civil, independentemente de se aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor.<sup>3</sup>*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA**

---

<sup>3</sup> Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR Acórdão: 15519 n.º0606172-7 Agravo de Instrumento 12ª Câmara Cível Relator: Costa Barros DJ: 14/07/2010.

Agravo de Instrumento n.º 711.534-2

*DE ELEIÇÃO DE FORO. PREJUÍZO AO ADERENTE. NULIDADE DA CLÁUSULA. ART. 112, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Declarada a nulidade da cláusula de eleição de foro, formulada em contrato de adesão com prejuízo ao aderente, nos termos do art. 112, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento não provido.<sup>4</sup>*

Quanto à aplicação ou não do Código de Defesa do Consumidor para a atividade de corretagem, cabe-nos analisar os artigos 2º e 3º do referido código:

*Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.*

*Parágrafo único. Equipara-se o consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.*

*Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*

Pois bem,

No primeiro momento o código traz a qualificação do consumidor, que seja pessoa que adquire produtos e/ou serviços como destinatário final, alinha em que se enquadra com o agravado.

---

--

<sup>4</sup> Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR Acórdão: 18223 n.º 0625553-4 Agravo de Instrumento 16ª Câmara Cível Relator: Paulo Cezar Bellio DJ: 07/07/2010

Agravo de Instrumento n.º 711.534-2

Em um segundo momento, observamos a definição de fornecedor, que seja pessoa física ou jurídica que exerce a atividade econômica de distribuição de produtos e/ou prestação de serviços. A empresa agravante, como já vimos, vende serviços de corretagem, serviços esses que são fornecidos por um preço a um destinatário final, elementos que formam uma relação de consumo.

Outrossim, resta salientar que, embora o contrato seja disciplinado pelo Código Civil, a ele pode ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, quando a corretagem, como atividade remunerada, é contratada entre consumidor e fornecedor.

Nesse sentido, há precedentes:

*PRESTAÇÃO DE CONTAS - CORRETAGEM DE VALORES - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - CONTRATO DE ADESÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. Pode a corretagem configurar relação de consumo, caso em que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, com afastamento da cláusula de eleição de foro prevista em contrato de adesão.<sup>5</sup>*

Destarte, voto no sentido de manter a decisão proferida às fls. 175/177 que indeferiu a liminar requerida, uma vez que ausentes os requisitos autorizadores da concessão, negando-se provimento ao presente agravo de instrumento, a fim de decretar a nulidade da cláusula contratual de eleição de foro, em aplicação ao Código de Defesa do Consumidor.

---

--

<sup>5</sup> Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR Acórdão: 14905 N.º 0651225-8 Agravo de Instrumento 12ª Câmara Cível Relator: Costa Barros DJ: 12/05/2010



Agravo de Instrumento n.º 711.534-2

**ACORDAM** os Desembargadores que integram a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos, em **indeferir** a liminar e **negar provimento** ao recurso, nos termos do voto do relator.

O julgamento foi presidido pelo Senhor Desembargador Antenor Demeterco Junior, com voto, e dele participou o Senhor Desembargador Celso Jair Mainardi.

Curitiba, 05 de abril de 2011.

**LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA**

Relator